



PROCESSO Nº 2086682023-0 - e-processo nº 2023.000474941-7

ACÓRDÃO Nº 687/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMERCIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

RelatorA: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA -  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A  
DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO -  
CONTRIBUINTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU  
ÔNUS DE PROVA - DENÚNCIAS CARACTERIZADAS -  
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

- Constatado que o auto de infração atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 17 da lei do pat.
- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de solicitar, no prazo exigido pela legislação a inutilização de número de NF-e e/ou NFC-e não utilizado.
- No caso dos autos, o contribuinte não acostou aos autos provas que capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003496/2023-05, lavrado em 10 de novembro de 2023, condenando a empresa VIEIRA ACO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 26.723,55 (vinte e seis mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de descumprimento de obrigações acessórias, sendo R\$ 3.301,10 (três mil trezentos e um reais e dez centavos) de multa por inobservância ao art. 166-M do RICMS, e R\$ 23.422,45 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) por infringência ao art. 171-O do



RICMS/PB, ambas as acusações com multa prevista no Art. 88,VI, Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2086682023-0 - e-processo nº 2023.000474941-7  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMERCIO LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA  
RelatorA: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA -  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA  
RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL  
ELETRÔNICO - CONTRIBUINTE NÃO SE  
DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVA -  
DENÚNCIAS CARACTERIZADAS - AUTO DE  
INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Constatado que o auto de infração atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 17 da lei do pat.
- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de solicitar, no prazo exigido pela legislação a inutilização de número de NF-e e/ou NFC-e não utilizado.
- No caso dos autos, o contribuinte não acostou aos autos provas que capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003496/2023-05**, lavrado em 10 de novembro de 2023, em desfavor da empresa **VIEIRA ACO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB nº **16.302.772-2**, de ter cometido a seguinte infração:

1197 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE SOLICITAR, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, A



INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.

0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE SOLICITAR, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.

Em decorrência destes fatos, a Agente Fazendária constituiu de ofício o crédito tributário de R\$ 26.723,55 (vinte e seis mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de descumprimento de obrigações acessórias, sendo R\$ 3.301,10 (três mil trezentos e um reais e dez centavos) de multa por inobservância ao art. 166-M do RICMS, e R\$ 23.422,45 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) por infringência ao art. 171-O do RICMS/PB, ambas as acusações com multa prevista no Art. 88,VI, Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, 17/11/2023, conforme fls. 20, contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando em sua defesa, em síntese, o que segue:

- A autoridade fiscal descumpriu as exigências contidas na Legislação que rege o Processo Administrativo Tributário (Lei 10.094/2013), artigo 16 e principalmente o art. 17 IV da Lei nº 10.094/2013 (assinatura do autor do feito) – porque a assinatura digital da autora do feito fiscal encontra-se inválida.
- Todos os demonstrativos e relatórios constantes no Processo Administrativo Tributário estão sem a assinatura do autor do feito fiscal o que os torna completamente inválidos.
- Que a acusação imposta carece de provas para lastreá-la, uma vez que as planilhas demonstradas no Processo tratam-se de documentos inválidos, tendo em vista a ausência de assinatura válida no documento.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração em exame.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a(o) Julgador(a) Fiscal **Francisco Nocitti**, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NF-E E NFC-E). ACUSAÇÃO CARACTERIZADAS.**

**- O contribuinte não pode se eximir de solicitar à Sefaz-PB a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.**



- A reclamante não apresentou quaisquer argumentos plausíveis, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar as acusações.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pela instância prima, via DT-e, em 30/07/2024, conforme documento de fls. 36, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 27/08/2024, conforme documento de fl. 41, por meio do qual reapresenta, na íntegra, as razões de defesa trazidas em sua impugnação.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

#### VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003496/2023-05, lavrado em 10 de novembro de 2023, em desfavor da empresa epigrafada, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Preambularmente, insiste a autuada na tese de que falta ao auto de infração requisito essencial à sua validade, qual seja, a assinatura do autor do feito, sob a alegação de que a assinatura digital da autora do feito fiscal encontra-se inválida.

Ao se examinar o auto de infração colacionado às fls. 02 a 04, verifica-se, de pronto, que tal conjectura não se sustenta, na medida em que se visualiza, na margem direita de todas as páginas do aludido documento, a assinatura digital válida da auditora fiscal responsável pelo feito, com todos os elementos que confirmam sua autenticidade, incluindo o seu “IDENTIFICADOR”, senão vejamos:



RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO		007.444.394-18		SÓCIO-ADMINISTRADOR							
Endereço: R ESTEVAO ROUXINOL DOS SANTOS, 208 - APT 102, DAO SILVEIRA - SAO BENTO - PARAIBA 58865-000											
<b>Fatos Geradoras</b>											
<b>Descrição da Infração</b>											
1197 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E). -> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE SOLICITAR, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.											
<b>Enquadramento Legal</b>											
<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>				<b>Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>							
Art. 166-M do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. Nº 18.930/97.				Art. 88, VI, Lei nº 6.379/96							
<b>Descrição da Infração</b>											
0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NFC-E). -> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE SOLICITAR, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.											
<b>Enquadramento Legal</b>											
<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>				<b>Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>							
Art. 171-O do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n º 18.930/97.				Art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96.							
<b>Cálculo do Crédito Tributário/Termo Inicial</b>											
Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Tributo			Multa Por Infração		Multa Por Reincidência		Valor Total(R\$)	N.º Controle Lançamento Original
	Início	Fim	Base Cálculo(R\$)	Aliq. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)		
1197 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E).	01/01/2019	31/01/2019			0,00		247,05	0,00	0,00	247,05	
1197 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E).	01/02/2019	28/02/2019			0,00		247,05	0,00	0,00	247,05	
1197 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E).	01/03/2019	31/03/2019			0,00		495,40	0,00	0,00	495,40	
1197 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E).	01/08/2019	31/08/2019			0,00		252,40	0,00	0,00	252,40	

Também é possível conferir a validade e a autenticidade da assinatura constante no documento conforme segue:



**SEFAZ** PB

VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS



Código para verificação: 6BB3660A-14DF-46DC-86E0-66DAF6C01E9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

CPF - 205.814.084-20

Data - 13/11/2023 09:23:40 (GMT-03:00)

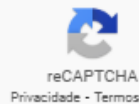
[Clique aqui para verificar a validade das assinaturas](#)

🔍 Consultar Validação de Autenticidade

Chave de Acesso ⓘ

6BB3660A-14DF-46DC-86E0-66DAF6C01E9D

✓ Não sou um robô



🔍 Consultar

✓ Documento Válido

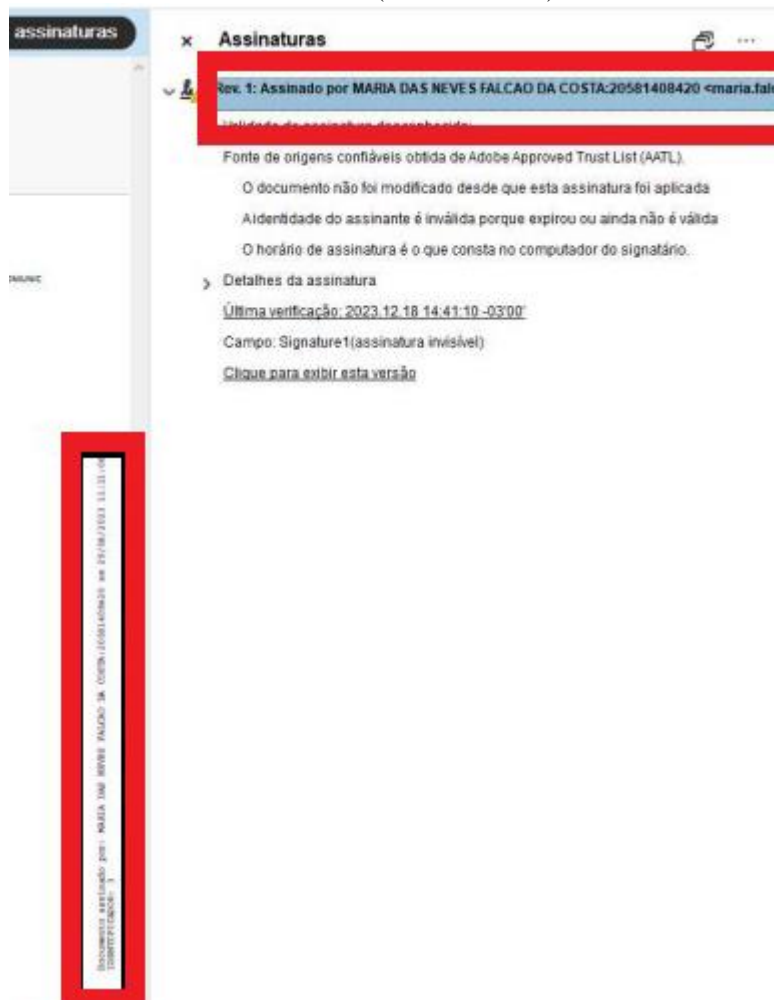
Lista de Assinaturas

MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

Ademais disso, em busca da verdade material, o diligente julgador singular providenciou uma análise detalhada dos autos e do sistema interno desta Secretaria e ao final arrematou suas razões de decidir nos seguintes termos:



“No que às telas (fls. 22 e 23 dos autos) que entende a Reclamante serem inválidas em virtude de um suposto “erro de identificação da assinatura” do autor do feito, importante destacar que, não se vislumbra qualquer falha, conforme tela abaixo colacionada (fl. 22 dos autos):



E ainda que não fossem assinadas, o que se avulta dos autos é a perfeita correspondência entre a notificação da ordem serviço (fl. 8) assinada pela Auditora, através da qual o contribuinte tomou ciência (fl. 9) dos demonstrativos das fls. 13 a 17 dos autos (que serviram de esteio para as denúncias).

Ainda, e não de menor importância, cumpre observar que em momento algum a Impugnante enfrentou as acusações haja vista ter se limitado unicamente à tentativa de anular o feito fiscal, apresentando razões que não se enquadram naquelas de nulidades.

Ademais, acrescente-se que, em busca da verdade material, este julgador fiscal consultou o sistema informático desta Secretaria e confirmou a veracidade da denúncia no que concerne ao fato de o contribuinte ter incorrido na infração de ter deixado de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico – conforme minudenciado pela





Auditora, nos exatos termos dos demonstrativos apresentados nas fls. 13 a 17 dos autos.”

Logo, da análise dos autos constata-se que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista nos artigos 14, 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

#### **LEI Nº 10.094/2013**

**Art. 14.** São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

#### **CTN**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Registre-se que a recorrente apresentou defesa nas duas instâncias administrativas, demonstrando o total entendimento do que estava sendo acusada, e tendo livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde



consta todo detalhamento da matéria, sendo satisfeitas as exigências da ampla defesa o do contraditório.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual, fato este comprovado com a apresentação da peça impugnatória e do recurso voluntário, ora em apreço, por meio dos quais pôde o contribuinte apresentar todos os argumentos e provas que julgou necessários.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos pressupostos de natureza formal do ato administrativo em questão.

### **MÉRITO**

A infração tem por ocorrência o fato gerador de natureza acessória, ou seja, a exigência de deveres que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme assim dispõe o Código Tributário Nacional:

**Art.113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A inobservância da obrigação acessória, ou seja, o seu descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, assim, as multas aplicadas pela Fiscalização decorrem do fato do contribuinte não ter cumprido com obrigações acessórias impostas pela legislação, como ficará demonstrado a seguir.

Este ato infracional se refere ao fato de o contribuinte deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

A materialidade da infração restou demonstrada por meio das planilhas de fls. 13 a 17 dos autos de onde se verificam inúmeras “quebras” de sequência de numeração de documentos fiscais, a exemplo do trecho do demonstrativo abaixo:



C	TIPO_NF	MES_ANO	NUMER	SERIE	CHAVE_NFCE	NFCE	COPI	DT_NFCE_COI	CHAVE_NFCE	NFCE	CC
	NFCE	1/2019	24299	1	25190112281	24298		23/01/2019	25190112281	24300	
	NFCE	2/2019	25319	1	25190212281	25318		13/02/2019	25190212281	25320	
	NFCE	2/2019	25431	1	25190212281	25430		15/02/2019	25190212281	25432	
	NFCE	2/2019	25537	1	25190212281	25536		18/02/2019	25190212281	25540	
	NFCE	2/2019	25538	1	25190212281	25536		18/02/2019	25190212281	25540	
	NFCE	2/2019	25539	1	25190212281	25536		18/02/2019	25190212281	25540	
	NFCE	2/2019	25974	1	25190212281	25973		26/02/2019	25190212281	25976	
	NFCE	2/2019	25975	1	25190212281	25973		26/02/2019	25190212281	25976	
	NFCE	3/2019	27223	1	25190312281	27222		22/03/2019	25190312281	27225	
	NFCE	3/2019	27224	1	25190312281	27222		22/03/2019	25190312281	27225	
	NFCE	3/2019	27227	1	25190312281	27226		22/03/2019	25190312281	27228	
	NFCE	3/2019	27365	1	25190312281	27364		23/03/2019	25190312281	27366	
	NFCE	3/2019	27422	1	25190312281	27421		25/03/2019	25190312281	27429	
	NFCE	3/2019	27423	1	25190312281	27421		25/03/2019	25190312281	27429	
	NFCE	3/2019	27424	1	25190312281	27421		25/03/2019	25190312281	27429	
	NFCE	3/2019	27425	1	25190312281	27421		25/03/2019	25190312281	27429	
	NFCE	3/2019	27426	1	25190312281	27421		25/03/2019	25190312281	27429	
	NFCE	3/2019	27427	1	25190312281	27421		25/03/2019	25190312281	27429	
	NFCE	3/2019	27428	1	25190312281	27421		25/03/2019	25190312281	27429	
	NFCE	3/2019	27430	1	25190312281	27429		25/03/2019	25190312281	27431	
	NFCE	3/2019	27433	1	25190312281	27432		25/03/2019	25190312281	27434	

Conforme bem destacou o diligente julgador singular, no momento em que ocorre a quebra da sequência de numeração de documentos fiscais, seja NF-e ou NFC-e, é necessário realizar a inutilização desses números de notas que não foram emitidas – e essa medida adotada pelo contribuinte deve ser solicitada à Sefaz-PB.

Não procedendo desta forma, o contribuinte age em desacordo com o que estabelecem os artigos 166-M (no caso de NF-e) e art. 171-O (em sendo NFC-e), ambos do RICMS/PB, que assim estabelecem:

**Art. 166-M.** O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 09/17).

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da receita e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. (...)



**Art. 171-O.** O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e (Ajuste SINIEF 19/16).

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. (g.n.)

Como penalidade foi aplicada a multa de 5 (cinco) UFR-PB, por cada documento, nos termos do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

**Art. 88.** Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Em seu recurso voluntário, a recorrente traz novamente a tese de que a *“acusação imposta carece de provas para lastreá-la, uma vez que as planilhas demonstradas no Processo tratam-se de documentos inválidos, tendo em vista a ausência de assinatura válida no documento.”*

Nesse ponto, vale recordar que cabe ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Pois bem. Conforme já detalhado alhures, as alegações da defesa não procedem, uma vez que resta comprovado nos autos a validade de todos os documentos que compõem o auto de infração bem como a autenticidade da assinatura da agente fazendária autora do feito fiscal.



Ressalte-se que, instaurado o contencioso na instância *a quo*, o julgador singular demonstrou de forma clara que a autuada não apresentou argumentos/provas para desconstituir a acusação que lhe fora imposta no libelo basilar. Da mesma forma, em sede de recurso, a autuada em nada inovou em sua tese de defesa, não trazendo aos autos qualquer outro argumento e/ou prova capaz de desconstituir o feito fiscal.

Logo, não restam dúvidas quanto o enfrentamento adequado da matéria na instância *a quo*, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico em todos os seus termos a sentença proferida pela instância prima, pelo que dou como desprovido o recurso voluntário.

Por todo exposto,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003496/2023-05, lavrado em 10 de novembro de 2023, condenando a empresa VIEIRA ACO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 26.723,55 (vinte e seis mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de descumprimento de obrigações acessórias, sendo R\$ 3.301,10 (três mil trezentos e um reais e dez centavos) de multa por inobservância ao art. 166-M do RICMS, e R\$ 23.422,45 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) por infringência ao art. 171-O do RICMS/PB, ambas as acusações com multa prevista no Art. 88,VI, Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora